

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**Finanças Públicas – 2.º Ano Turma B**

**Duração: 120 minutos**

**Grupo I**

Suponha que, em outubro de 2023, aquando da discussão do Orçamento do Estado para 2024, o grupo parlamentar “A” apresenta uma proposta na área do Ensino Superior e Ação Social que conduz a um acréscimo da despesa total em 500 milhões de euros relativamente à proposta inicial do Governo. O Governo considera a proposta inconstitucional, mas os Deputados aprovam-na por unanimidade.

Por sua vez, o grupo parlamentar “B” propõe a criação de um “fundo especial” afeto ao Ministério da Defesa Nacional destinado a “acorrer a qualquer evento bélico em território nacional”, considerando que, por razões de segurança nacional, não seriam adicionadas mais informações.

O Governo antecipa-se à aprovação do Orçamento e cria, em Conselho de Ministros, aquilo a que chamou o “micro-orçamento” da Defesa, o qual seria financiado, exclusivamente, através de um novo imposto sobre a emissão de gases poluentes, aprovado pelo Executivo nesse mesmo dia.

- A) Comente, do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta apresentada pelo grupo parlamentar “A” aquando da discussão do Orçamento do Estado para 2024.

*A proposta de alteração orçamental, aquando da discussão de uma proposta de lei do orçamento do Estado para o ano seguinte, não conflitua com a “norma-travão” ínsita no artigo 167.º, n.º 2 da CRP. Os deputados têm liberdade para propor alterações – possível discussão dos limites deste poder de emenda – à proposta inicial do Governo, que serão sujeitas a discussão e votação na generalidade e na especialidade, de acordo com a CRP, a LEO e o regimento da AR. A LOE é uma lei da Assembleia da República; repartição de poderes entre o Governo e a Assembleia da República em matéria orçamental (161.º, alínea g), CRP).*

- B) Pronuncie-se sobre a mesma proposta, supondo agora que tinha lugar durante a discussão de uma revisão orçamental.

*Tratando-se de uma revisão orçamental (59.º, LEO), significa que o OE já está em vigor. Uma vez que a proposta pretende aumentar a despesa no ano económico em curso e que a mesma provém de um grupo de deputados, deve ser questionada a aplicação da “norma-travão” constante do artigo 167.º, n.º 2, CRP. Referência à interpretação do Tribunal Constitucional.*

- C) Avalie a proposta do grupo parlamentar “B” e a atuação do Conselho de Ministros, relacionando-as com os princípios estudados.

*Referência, justificada, à violação dos princípios da transparência (artigo 19.º, LEO), da especificação (artigos 105.º, 3, CRP e 17.º, n.ºs 1 e 3, LEO) – “fundo especial” – e da plenitude – “Micro-orçamento da defesa” (artigo 9.º, LEO); artigo 105.º, n.º 3, CRP. Proibição da existência de fundos secretos, salvo em casos excepcionais e justificados por razões de segurança nacional, mediante proposta do Governo e aprovação da AR (artigo 17.º, n.º 3, LEO). O Governo parece ter aprovado algo que, materialmente, configura um orçamento (“micro-orçamento”) – a aprovação do orçamento é da exclusiva competência política e legislativa da AR (artigo 161.º, g), CRP), pelo que as suas normas seriam (organicamente) inconstitucionais se aprovadas pelo Governo. Possível violação do princípio da não consignação (artigo 16.º, LEO) – receita do novo imposto sobre a emissão de gases poluentes consignada à despesa do micro-orçamento da defesa? Admite-se a menção a outros princípios, desde que justificadamente.*

- D) Refira-se à repartição de poderes entre o Governo e a Assembleia da República em matéria fiscal e pondere se a mesma terá sido respeitada na hipótese apresentada.

*Explicação da norma do artigo 165º, nº 1, alínea i) da CRP – reserva relativa de competência da AR em matéria fiscal quanto à criação de impostos; quanto às taxas e contribuições financeiras, apenas o seu regime geral se encontra abrangido pela reserva relativa da AR. A hipótese refere que o Governo aprovava este imposto em Conselho de Ministros, e no mesmo dia em que cria o micro-orçamento, o que leva a crer que não tenha sido autorizado pela AR, violando o disposto na norma citada; deste modo, o imposto seria inconstitucional por violação do princípio da legalidade fiscal e da reserva relativa de competência da AR em matéria fiscal (103.º, n.º 2 e 165.º, n.º 1, alínea i), da CRP).*

## **Grupo II**

Dispõe o artigo 214.º, n.º 1 da Constituição:

“O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente: a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social; b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; c) Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos da lei; d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.”

A este propósito pede-se que:

- A)** Assinale as evoluções mais significativas registadas no Tribunal de Contas depois da entrada em vigor da Constituição de 1976.

*Referência à consagração inequívoca do Tribunal de Contas como verdadeiro tribunal na Constituição de 1976 e às suas iniciais competências para dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas que a lei mandasse submeter-lhe. Referência a algumas evoluções posteriores à revisão constitucional de 1989, no sentido do reforço de competências, flexibilização do seu exercício e alargamento das entidades sujeitas à sua jurisdição. Exemplos: abertura a novas competências e reforço da independência dos juizes (Lei n.º 86/89, de 8 de setembro); novas entidades sujeitas a fiscalização Lei n.º 14/96 de 20 de abril); reforço dos poderes de controlo e de avaliação da qualidade da gestão das entidades (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto); adoção do critério objetivo da perseguição de dinheiros públicos, independentemente da natureza jurídica da entidade fiscalizada (Lei 48/2006, de 29 de agosto).*

- B)** Aponte, das competências elencadas no artigo, quais lhe parecem revestir-se de carácter jurisdicional.

*Discussão em torno da distinção entre poderes de fiscalização/controlo (emissão dos diversos pareceres – alíneas a) e b) e realização de auditorias – enquadrável na alínea d)) e poderes jurisdicionais (emissão do visto – enquadrável na alínea d) – e efetivação de responsabilidades financeiras – sancionatória e reintegratória). Referência à base legal na LOPTC.*

- C)** Pronuncie-se sobre os pareceres sobre a Conta Geral do Estado e os das Regiões Autónomas, precisando qual a importância que lhes atribui.

*Referência à fiscalização jurisdicional da execução orçamental exercida pelo Tribunal de Contas como controlo ex post da atividade orçamental (artigos 107.º CRP e 68, 4, LEO, 36º e 41º e 42º da LOPTC); referência ao carácter obrigatório e não vinculativo dos pareceres e à importância das recomendações aí feitas.*

**D)** Comente a existência de conselheiros do Tribunal de Contas que não são magistrados de carreira e, por vezes, nem sequer licenciados em Direito.

*Referência ao recrutamento (artigo 18.º, LOPTC) e requisitos de provimento (artigo 19.º, LOPTC) dos juízes no Tribunal de Contas. Desenvolvimento de uma posição pessoal e fundamentada sobre a pluralidade de origem dos candidatos, podendo ter por base a pluralidade de competências do Tribunal de Contas, fator que o distingue dos demais tribunais.*

**(Cotações: Grupo I – 9 valores; Grupo II – 9 valores; Expressão escrita: 2 valores)**